

1. a) VVE - Valor Venal da Edificação;  
 2. b) A - Área da Edificação;  
 3. c) VmTE- Valor do Metro Quadrado da Edificação;  
 4. d) FCE - Fatores de Correção das Edificações.

- 6º Para o cálculo do VmTE, deverá ser utilizado o valor da média anual do CUB publicado pelo SINDUSCON-PA no ano de 2019.
- 7º O valor venal de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pelo índice oficial de correção definido nesta Lei, o qual deverá ser publicado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- 8º A alíquota prevista no item II, subitem 2.2 do Anexo V deste Código deverá ser aplicada para imóveis edificados de forma irregular após a publicação desta Lei.
- 9º Os proprietários de lote urbano farão jus às alíquotas semelhantes a dos imóveis de uso residencial discriminados na primeira faixa do Anexo V, desde que esse imóvel seja sua única propriedade e que esteja vinculado ao Cadastro social do Município.

Art. 127-A. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na PGVT e TPC.

- 1º A PGVT, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o Município, considerará os seguintes elementos:  
 I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;  
 II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;  
 III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;  
 IV - outros dados relacionados com o logradouro.
- 2º A TPC estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, considerando também os seguintes elementos:  
 I - tipo de construção;  
 II - qualidade de construção;  
 III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;  
 IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.
- 3º Para efeito do cálculo ou de alteração do valor das edificações e terrenos, poderão ser considerados os seguintes fatores, considerados em conjunto ou isoladamente:  
 I - declaração do contribuinte, se houver;  
 II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;  
 III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;  
 IV - a área construída, o valor unitário da construção, segundo o seu padrão;  
 V - equipamento urbano, ou melhorias decorrentes de obras públicas, implantados na área onde se localiza o imóvel;  
 VI - valor de mercado.
- 4º O valor venal do imóvel poderá ser determinado:  
 I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela PGVT, área do terreno e fatores de correção;  
 II - quando se tratar de imóvel edificado, pela TPC, área construída, fatores de correção e área do terreno.
- 5º Entende-se por área construída a obtida através de:  
 I - contornos externos das paredes ou pilares ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície de:  
 1. a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;  
 2. b) porões, terraços, jiraus e mezaninos;  
 3. c) garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;  
 4. d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.  
 II - 25 % (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas;  
 III - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno;  
 IV - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 20% (vinte por cento) da área de cobertura das bombas, edificadas sobre os tanques de armazenamento do combustível.
- 6º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
- 7º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de, 70% (setenta por cento), 60% (sessenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento), respectivamente, nos 05 (cinco) primeiros anos subsequentes à aprovação da Planta Genérica de Valores (PGV) e da entrada em vigor das disposições constantes deste Lei.

Art. 129.....

- 3º. As inscrições e atualizações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por meio do cadastramento eletrônico ou digital, na forma do disposto nesta Lei e no regulamento específico.

Art. 130. A inscrição do imóvel e o registro das alterações nele ocorridas serão promovidas pelo interessado, mediante declaração em formulário próprio, ou por meio eletrônico, na forma desta Lei, acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição quanto à localização, uso, área, etc.

- 1º. ....

X - Alvará de licença para estabelecimentos, quando destinado total ou parcialmente ao comércio, indústria ou prestação de serviço.

- 3º. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a notação dos respectivos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as compromissadas e as áreas alienadas, observadas, ainda, as disposições legais que tratam da incorporação imobiliária e demais disposições correlatas.

Art. 132. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias a contas do referido ato ou evento, também em petição, nas formas previstas nesta Lei, todas as ocorrências que possam alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário Municipal - CIM.

- 1º. Os detentores de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no competente Ofício de Registro de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidas pelo Poder Executivo, ou por via eletrônica, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária, sendo que, na hipótese de promessa de venda ou de cessão de imóveis, a transferência de titularidade aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente" ao lado do nome do respectivo título.
- 3º Poderá ser instituído sistema eletrônico ou digital para fins de remessas das informações contidas neste artigo, que passará a ser exigido em substituição ao processo físico ou mecânico, devendo ser notificado o oficial de registro para o início de implantação do sistema.

Art. 135. Os Oficiais de Registro de Imóveis, obrigam-se a remeter à Secretaria Municipal de Finanças as petições alusivas a transmissões de bens imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, contados das ocorrências do registro, contendo o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação, além de outros elementos exigidos por esta Lei.

Art. 138. O lançamento considera-se regularmente feito ao sujeito passivo com a notificação ou entrega do carnê de pagamento ou recibo de lançamento, pessoalmente, pelo correio, ou pela confirmação de recebimento pelo endereço eletrônico (e-mail) cadastrado na forma do disposto nesta Lei e no regulamento próprio.

- 2º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto nesta Lei e em regulamento, na impossibilidade de sua realização, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, devidamente comprovadas.

Art. 143.....

- 4º. Fica instituída a previsão de desconto em razão da adesão ao programa do IPTU Digital, na forma do disposto no art. 152-A.

Art. 146.....

(...)

- V - o imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades;
- V - o imóvel pertencente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- VI - imóvel pertencente a sociedade ou associação civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- VII - aquele imóvel pertencente ou efetivamente utilizado por entidade beneficente de assistência social para o desenvolvimento de suas atividades, atendidos os pressupostos e requisitos da lei;
- VIII - imóvel pertencente às Associações de Moradores de Bairro, das Lojas Maçônicas e dos Clubes de Serviços, sem fins lucrativos;
- IX - o único imóvel cujo titular esteja inserido em programas sociais destinados a auxiliar pessoas de baixa renda, de âmbito federal, estadual ou municipal, desde que a renda mensal familiar não ultrapasse o valor correspondente a 3 (três) salários mínimos e o imóvel tenha até 80m2;
- X - o imóvel pertencente à família que mantém deficiente físico ou mental, sendo a isenção extensiva às taxas lançadas junto ao IPTU, e que preencham os seguintes requisitos:  
 1. a) que esteja inscrita e em dia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);  
 2. b) auferir renda mensal familiar não superior a 3 (três) salários mínimos;  
 3. c) ser a propriedade do único imóvel, destinado a residência familiar e não ultrapasse 80m2.
- XI - aquele imóvel, destinado à residência, cujo titular ou dependente seja ou esteja acometido por doença ou moléstia grave, nos termos da Lei federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores;
- XII - as associações sem fins lucrativos, as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, que comprovem essa qualidade e requeiram o benefício por meio de processo administrativo regular, sendo tal isenção estendida às demais taxas condicionantes à liberação da TLLF, alcançando esse benefício fiscal tanto as entidades quanto aos estabelecimentos usados para suas atividades;
- XIII - as entidades religiosas, desde que os estabelecimentos e as atividades não sejam destinados para outros fins;
- XIV - as pessoas cegas, mutiladas, excepcionais e inválidas, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- XV - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta;

- 3º.....

I - título de propriedade do imóvel, com a identificação da área construída;  
 Art. 148.....